



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 80.582 - SP (2007/0074944-6)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : MENÉSIO PINTO CUNHA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDERALDO CAMPOS LIMA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROCEDIMENTO DO JÚRI. PEÇA NÃO ESSENCIAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

– Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

– Esta Corte é assente no sentido de que as alegações finais não são peça essencial nos julgamentos perante o Tribunal do Júri, uma vez que a sentença de pronúncia não forma convicção definitiva a respeito da autoria e materialidade, mas mero juízo provisório.

– Hipótese em que a defesa foi devidamente intimada para apresentar a peça defensiva, optando por "*expor suas teses apenas se o réu vier a ser submetido a julgamento em plenário*". Desse modo, descabe a alegação de nulidade, até porque, se existente, teria sido causada pela própria defesa.

Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 06 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 80.582 - SP (2007/0074944-6)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

IMPETRANTE : MENÉSIO PINTO CUNHA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDERALDO CAMPOS LIMA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de EDERALDO CAMBOS LIMA contra acórdão do 1º Grupo de Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Em grau de apelação, o Tribunal *a quo* manteve a condenação, em acórdão assim ementado (fls. 32-36):

Condenação por homicídio doloso consumado e um tentado - Preliminar e nulidade em função da não inquirição em plenário das testemunhas arroladas pela Defesa, gerando manifesto cerceamento - Novo julgamento - Procuradoria de Justiça opine pelo desprovemento - Testemunhas não arroladas na contrariedade - Indeferimento mantido - Inteligência do artigo 421, parágrafo único, do Código de Processo Penal - No mérito, prova conclusiva da materialidade - Autoria comprova nos autos depoimentos insuspeitos de testemunhas e da vítima sobrevivente - Documentos acostados aos autos que não modificam o quadro fático - Condenação mantida - Comprovadas as qualificadoras - Reprimenda exacerbada corretamente - Regime prisional com base na Lei no. 8.072/90, de constitucionalidade reconhecida pela Excelsa Corte - Recurso não provido.

A defesa propôs, ainda, revisão criminal, que foi deferida em parte apenas para afastar o cumprimento da pena em regime integralmente fechado. O acórdão foi ementado nos seguintes termos (fls. 15-30):

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - PRELIMINAR DE NULIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO PROCESSO-CRIME, À FALTA DE ALEGAÇÕES FINAIS, NA OPORTUNIDADE DA APLICAÇÃO DA REGRA DO CPP. ART. 406 - INADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÕES FINAIS QUE, NO PROCESSO DO JÚRI, REVELAM-SE FACULTATIVAS, PODENDO TRATAR-SE DE TÉCNICA DE DEFESA - PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS EM TAL SENTIDO - CRIME PRATICADO EM COMPARSARIA E COMO TAL BEM MENCIONADO PELA DENÚNCIA QUE NADA TEM DE IRREGULAR - CONDENAÇÃO MANTIDA, COM PRELIMINAR REJEITADA E DEFERIMENTO PARCIAL DA REVISÃO APENAS PARA PERMITIR A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL.

No presente *writ*, o impetrante alega haver nulidade pela ausência de apresentação de alegações finais. Pleiteia, em liminar e no mérito, o reconhecimento do constrangimento ilegal e anulação de todos os atos subsequentes às alegações finais do Ministério Público.

A liminar foi indeferida à fl. 61.

O Ministério Público Federal, às fls. 69-72, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 80.582 - SP (2007/0074944-6)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora) :

Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

A propósito, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, 'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.

4. *Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.*

5. *Habeas corpus não conhecido* (HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).

Assim, deixo de conhecer o presente *writ* por se cuidar de substitutivo de recurso próprio.

Ademais, não se verifica o alegado constrangimento ilegal. Esta Corte é assente no sentido de que as alegações finais não são peça essencial nos julgamentos perante o Tribunal do Júri, uma vez que a sentença de pronúncia não forma convicção definitiva a respeito da autoria e materialidade, mas mero juízo provisório.

No caso dos autos, é certo que a defesa foi devidamente intimada para apresentar a peça defensiva, optando por "expor suas teses apenas se o réu vier a ser submetido a julgamento em plenário". Desse modo, descabe a alegação de nulidade, até porque, se existente, teria sido causada pela própria defesa.

A propósito, confirmam-se alguns julgados:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRIBUNAL DO JURI. FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. ADVOGADO REGULARMENTE INTIMADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.*

2. É entendimento consolidado que a falta de oferecimento das alegações finais nos procedimentos do Tribunal do Júri não acarreta a nulidade do processo, uma vez que a decisão de pronúncia encerra juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisório acerca da culpa. Nesse caso, corretamente intimada para apresentar as alegações finais, mas deixando de fazê-lo, descabe à defesa alegar nulidade a que deu causa. Ademais, é princípio fundamental, no processo penal, o da não declaração de nulidade de ato, se dele não resultar prejuízo comprovado para o réu, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 265.067/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 10/06/2013)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM GRAU DE APELAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. TRÂNSITO EM JULGADO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL OU COMO REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADE. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. ATECNIA. NÃO OCORRÊNCIA. PEÇA QUE NÃO É INDISPENSÁVEL. JÚRI. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. VIA IMPRÓPRIA.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de habeas corpus quando já esgotadas todas as vias recursais, inclusive com a não admissão de recurso especial e trânsito em julgado da condenação.

2. É imperiosa a necessidade de racionalização do writ, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, nem como indevida revisão criminal.

3. "O habeas corpus é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heróico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição" (STF, HC 104.045/RJ).

4. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida.

5. Não há falar em falta de defesa técnica pelo fato de o advogado constituído, nas alegações finais, reservar-se o direito de tecer considerações meritoriais em plenário, tanto mais porque trata-se de arrazoado que não é indispensável.

6. Aferir se, de fato, houve ou não julgamento contrário à prova dos autos, para dizer se o acórdão da apelação errou ao não anular o Júri, demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com o angusto veio de conhecimento do habeas corpus.

7. Habeas corpus não conhecido. (HC 145.343/SE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/10/2012)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, ANTES DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORIGEM. DECISÃO QUE TORNA SEM EFEITO SENTENÇA QUE RECONHECERA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AGENTE, COM BASE EM ATESTADO DE ÓBITO FALSO. FALTA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CARACTERIZADA. IMPETRAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. ORDEM DENEGADA.

1) Se a questão constante da inicial não foi analisada pelo Tribunal de origem, não compete a esta E. Corte dela conhecer e analisar, sob pena de indevida supressão de instância.

2) A falta de alegações finais, nos processos de competência do Tribunal do Júri, não acarreta nulidade. No caso em exame, o defensor constituído fora devidamente intimado para manifestação, deixando, no entanto de fazê-lo.

3) É entendimento jurisprudencial que a decisão que declara extinta a punibilidade da espécie, fundada em atestado de óbito falso, não faz coisa julgada material.

4) A alegação de inocência e falta de indícios suficientes para a decisão de pronúncia não podem ser analisadas nos estreitos limites do 'habeas corpus'.

5) Impetração conhecida em parte. Ordem de denegada. (HC 143.474/SP, Rel. Ministro Celso Limongi, Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 24/05/2010)

Diante de todo o exposto, não conheço do presente *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0074944-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 80.582 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3429313

4296963

6111994

61194

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MENÉSIO PINTO CUNHA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDERALDO CAMPOS LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.